

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2015, do Senhor Deputado SERGIO VIDIGAL, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de dezembro de 2018. Naquela Casa, onde foi autuado como o Projeto de Lei nº 410, de 2019, sofreu alteração de mérito, remetida de volta à Câmara dos Deputados em 18 de abril de 2023, a qual é objeto de descrição neste Relatório.

A modificação promovida pelo Senado Federal consiste na inclusão do § 2º ao art. 1º do projeto, com o objetivo de determinar que a equiparação da “síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais” seja “condicionada à realização de avaliação biopsicossocial [...], nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação da modificação aprovada no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 9 1 0 7 7 7 6 1 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nas comissões de mérito, a matéria foi sucessivamente aprovada. Na de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 1º de agosto de 2023, seguindo o voto do Deputado Duarte Jr.. Na de Saúde, aos 8 de maio de 2024, seguindo o voto do Deputado Jorge Solla. A Comissão de Finanças e Tributação, aos 12 de junho de 2024, aprovou parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, seguindo voto da Deputada Laura Carneiro.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

A Emenda oriunda do Senado Federal aperfeiçoa o texto aprovado na Câmara dos Deputados, de forma a garantir compatibilidade do projeto de lei em relação à sistemática implementada pela Lei nº 13.146/2019 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que exige a realização de avaliação biopsicossocial para caracterização da pessoa com deficiência.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII e XIV, e art. 48, *caput*). Verificamos que a



referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

A emenda em questão também atende aos elementos que integram a **juridicidade**, uma vez que seus termos não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica e revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Por fim, observa a correta inserção no ordenamento jurídico em vigor, se prestando justamente a conferir harmonia dos termos da proposição principal em relação à legislação que rege o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição não carece de correções, pois seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2019.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON
 Relator

2024-13196

